



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021 – PROCESSO C-481/19, DB CONTRA COMMISSIONE NAZIONALE PER LE SOCIETÀ E LA BORSA (CONSOB)

Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Diretiva 2003/6/CE – Artigo 14.º, n.º 3 – Regulamento (UE) n.º 596/2014 – Artigo 30.º, n.º 1, alínea b) – Abuso de mercado – Sanções administrativas de natureza penal – Falta de cooperação com as autoridades competentes – Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito ao silêncio e à não autoincriminação

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 2 DE MARÇO DE 2021 – PROCESSO C-824/18, A.B. E O. CONTRA KRAJOWA RADA SĄDOWNICTW

Reenvio prejudicial – Artigo 2.º e artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de direito – Tutela jurisdicional efetiva – Princípio da independência dos juizes – Processo de nomeação para um lugar de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) – Nomeação pelo Presidente da República da Polónia com base numa resolução do Conselho Nacional da Magistratura – Falta de independência desse conselho – Falta de efetividade do recurso judicial interposto contra essa resolução – Acórdão do Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia) que revoga a disposição em que se baseia a competência do órgão jurisdicional de reenvio – Adoção de uma legislação que decreta o arquivamento de pleno direito dos processos pendentes e exclui, no futuro, a possibilidade de interpor um recurso judicial nesses processos – Artigo 267.º TFUE – Faculdade e/ou obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais procederem a um reenvio prejudicial e de o manterem – Artigo 4.º, n.º 3, TUE – Princípio da cooperação leal – Primado do direito da União – Poder de não aplicar as disposições nacionais não conformes com o direito da União

TRIBUNAL GERAL

Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 24 de março de 2021 – PROCESSO T-515/19, LEGO A/S/EUIPO E DELTA SPORT HANDELSKONTOR GMBH

Desenho ou modelo comunitário – Processo de declaração de nulidade – Desenho ou modelo comunitário registado que representa um elemento de construção de uma caixa de jogos de construção – Artigo 25.º, parágrafo 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 6/2002 – Características da aparência de um produto exclusivamente impostas pela função técnica do mesmo – Características da aparência de um produto que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensões exatas para servir de interconexão com outros produtos – Desenhos ou modelos que têm por objetivo permitir a montagem múltipla ou a interconexão de produtos intermutáveis no interior de um sistema modular – Artigo 8.º, parágrafos 1 à 3, do Regulamento n.º 6/2002

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (DÉCIMA SECÇÃO ALARGADA), 14 DE ABRIL 2021 – PROCESSO T-388/20, RYANAIR DAC/COMISSÃO

Auxílio de Estado - Garantia prestada pela Finlândia a favor da Finnair para a ajudara obter um empréstimo de 600 milhões de euros no contexto da Pandemia COVID-19 – Decisão de não levantar objeções – Compatibilidade com artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE- Princípio da não discriminação – Livre prestação de serviços e liberdade de estabelecimento – Dever de fundamentação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021 – PROCESSO C-481/19, DB CONTRA COMMISSIONE NAZIONALE PER LE SOCIETÀ E LA BORSA (CONSOB)

Reenvio prejudicial – Aproximação das legislações – Diretiva 2003/6/CE – Artigo 14.º, n.º 3 – Regulamento (UE) n.º 596/2014 – Artigo 30.º, n.º 1, alínea b) – Abuso de mercado – Sanções administrativas de natureza penal – Falta de cooperação com as autoridades competentes – Artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Direito ao silêncio e à não autoincriminação

1. Factos

O pedido de decisão prejudicial foi apresentado no âmbito de um litígio que opõe DB à *Commissione Nazionale per le Società e la Borsa* (ConsoB) (Comissão Nacional das Sociedades e da Bolsa, Itália) a respeito da legalidade de duas sanções pecuniárias aplicadas



a DB por abuso de informação privilegiada e falta de cooperação no âmbito de uma investigação levada a cabo pela Consob. Com efeito, depois de ter pedido o adiamento por várias vezes da data da audiência para a qual tinha sido convocado na sua qualidade de pessoa informada dos factos, DB recusou responder às questões que lhe foram dirigidas quando se apresentou nessa audiência.

Na sequência da improcedência da impugnação dessas sanções, DB interpôs recurso de cassação para a *Corte suprema di cassazione* (Supremo Tribunal de Cassação, Itália). Este, por sua vez, submeteu à *Corte costituzionale* (Tribunal Constitucional, Itália) uma questão incidental de constitucionalidade relativa à disposição do direito italiano com base na qual foi aplicada a sanção pecuniária por falta de cooperação. Essa disposição pune a falta de cumprimento dentro do prazo dos pedidos da Consob ou o facto de atrasar o exercício das funções de supervisão desse organismo, incluindo no que respeita à pessoa à qual a Consob imputa um abuso de informação privilegiada.

A *Corte costituzionale* sublinhou que, no direito italiano, os abusos de informação privilegiada consubstanciam simultaneamente uma contraordenação e um crime. Salientou, em seguida, que a disposição nacional em causa foi adotada em execução de uma obrigação específica imposta pela Diretiva 2003/6¹ e que constitui atualmente a aplicação de uma disposição do Regulamento n.º 596/2014². Assim, uma eventual declaração de inconstitucionalidade da referida disposição nacional poderia colidir com o direito da União, se as disposições pertinentes do direito derivado da União devessem ser entendidas no sentido de impor aos Estados-Membros a obrigação de punir o silêncio mantido, numa audiência pela autoridade competente, por uma pessoa suspeita de abuso de informação privilegiada. Por isso, a *Corte costituzionale* questionou o TJ acerca da compatibilidade dessas disposições do direito derivado da União com os artigos 47.º e 48.º CDFUE e, especificamente, com o direito ao silêncio e à não autoincriminação.

Decisão

Tendo em consideração, por força do artigo 52.º, n.º 3, CDFUE, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao direito a um processo equitativo, o TJ considerou que, entre as garantias que decorrem dos artigos 47.º, n.º 2, e 48.º CDFUE figura, nomeadamente, o direito ao silêncio de uma pessoa singular “acusada”, na aceção da segunda destas disposições. Este direito opõe-se, nomeadamente, a que essa pessoa seja punida pela sua recusa em fornecer à autoridade competente, nos termos da Diretiva 2003/6 ou do Regulamento n.º 596/2014, respostas suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de carácter penal ou em responsabilidade penal. O TJ precisou, a este respeito, que a sua jurisprudência relativa à obrigação de as empresas fornecerem, no quadro de processos suscetíveis de conduzir à aplicação de sanções por comportamentos anticoncorrenciais, informações que possam ulteriormente ser exploradas para demonstrar a sua responsabilidade por tais comportamentos, não pode ser aplicada por analogia para demonstrar o alcance do direito ao silêncio de uma pessoa singular acusada de abuso de informação privilegiada. Acrescentou, contudo, que o direito ao silêncio não pode justificar a falta de cooperação da pessoa em causa com as autoridades competentes, como uma recusa em se apresentar a uma audiência prevista por estas ou manobras dilatórias destinadas a adiar a sua realização.

Por último, o TJ declarou que as disposições pertinentes tanto da Diretiva 2003/6 como do Regulamento n.º 596/2014 se prestam a uma interpretação conforme com os artigos 47.º e 48.º CDFUE, segundo a qual não exigem que uma pessoa singular seja punida pela sua recusa em dar à autoridade competente respostas suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal, de modo que a sua validade, à luz daquelas disposições da CDFUE, não resulta afetada pelo facto de não excluírem expressamente a aplicação de uma sanção por essa recusa.

Neste contexto, recordou que os Estados-Membros devem utilizar o poder de apreciação que um texto de direito derivado da União lhes confere em conformidade com os direitos fundamentais. Assim, no âmbito da execução de obrigações resultantes da Diretiva 2003/6 ou do Regulamento n.º 596/2014, incumbe-lhes assegurar que, em conformidade com o direito ao silêncio garantido

¹ Por força do artigo 14.º, n.º 3, da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado) (JO 2003, L 96, p. 16), os Estados-Membros determinam as sanções a aplicar por falta de cooperação numa investigação realizada no âmbito do artigo 12.º dessa Diretiva. Este último artigo precisa que, nesse contexto, a autoridade competente deve poder solicitar informações a qualquer pessoa e, se necessário, convocar uma pessoa e colher o seu depoimento.

² O artigo 30.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado) e que revoga a Diretiva 2003/6 e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (JO 2014, L 173, p. 1), impõe a determinação de sanções administrativas no caso de falta de cooperação ou incumprimento numa investigação ou inspeção ou incumprimento de pedido abrangidos pelo artigo 23.º, n.º 2, desse regulamento, cuja alínea b) especifica que tal inclui colher o depoimento de uma pessoa com vista a obter informações.



pelos artigos 47.º e 48.º CDFUE, a autoridade competente não possa punir uma pessoa singular pela sua recusa em dar a essa autoridade respostas suscetíveis de a fazer incorrer em responsabilidade por uma infração passível de sanções administrativas de natureza penal ou em responsabilidade penal.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (GRANDE SECÇÃO) DE 2 DE MARÇO DE 2021 – PROCESSO C-824/18, A.B. E O. CONTRA KRAJOWA RADA SĄDOWNICT

Reenvio prejudicial – Artigo 2.º e artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE – Estado de direito – Tutela jurisdicional efetiva – Princípio da independência dos juízes – Processo de nomeação para um lugar de juiz do Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal, Polónia) – Nomeação pelo Presidente da República da Polónia com base numa resolução do Conselho Nacional da Magistratura – Falta de independência desse conselho – Falta de efetividade do recurso judicial interposto contra essa resolução – Acórdão do Trybunał Konstytucyjny (Tribunal Constitucional, Polónia) que revoga a disposição em que se baseia a competência do órgão jurisdicional de reenvio – Adoção de uma legislação que decreta o arquivamento de pleno direito dos processos pendentes e exclui, no futuro, a possibilidade de interpor um recurso judicial nesses processos – Artigo 267.º TFUE – Faculdade e/ou obrigação de os órgãos jurisdicionais nacionais procederem a um reenvio prejudicial e de o manterem – Artigo 4.º, n.º 3, TUE – Princípio da cooperação leal – Primado do direito da União – Poder de não aplicar as disposições nacionais não conformes com o direito da União

1. Factos

Por resoluções adotadas em agosto de 2018, o *Krajowa Rada Sądownictwa* (KRS) (Conselho Nacional da Magistratura, Polónia) decidiu não apresentar ao Presidente da República da Polónia propostas de nomeação de cinco pessoas (a seguir “recorrentes”) para lugares de juiz do *Sąd Najwyższy* (Supremo Tribunal, Polónia) e apresentar outros candidatos para esses lugares. Os recorrentes interpuseram recursos dessas decisões para o *Naczelny Sąd Administracyjny* (Supremo Tribunal Administrativo, Polónia), o órgão jurisdicional de reenvio.

Estes recursos eram então regulados pela Lei sobre o Conselho Nacional da Magistratura (a seguir, a “Lei sobre o KRS”), conforme alterada por uma lei de julho de 2018. Em aplicação deste regime, estava previsto, por um lado, que, não sendo a resolução do KRS impugnada por todos os participantes num processo de nomeação para um lugar de juiz no *Sąd Najwyższy*, esta resolução torna-se definitiva no que respeita à parte desta que propõe candidatos à nomeação, de modo que estes podiam ser nomeados pelo Presidente da República. Além disso, a eventual anulação da referida resolução com base no recurso interposto por um participante não apresentado para nomeação não pode conduzir a uma nova apreciação da situação deste último para efeitos da eventual atribuição do lugar em causa. Por outro lado, ao abrigo deste mesmo regime, tal recurso não pode basear-se num fundamento relativo a uma avaliação inadequada do cumprimento, pelos candidatos, dos critérios tidos em conta na adoção da resolução sobre a apresentação da proposta de nomeação. No seu pedido de decisão prejudicial inicial, o órgão jurisdicional de reenvio, considerando que esse regime exclui, na prática, qualquer efetividade do recurso interposto por um participante não apresentado à nomeação, decidiu interrogar o TJ sobre a conformidade desse regime com o direito da União.

Após o encerramento da fase escrita do processo, a Lei sobre o KRS foi novamente alterada em 2019. Por força desta reforma, tornou-se, por um lado, impossível interpor recurso das decisões do KRS relativas à apresentação ou não apresentação de candidatos à nomeação para lugares de juiz no *Sąd Najwyższy*. Por outro lado, esta reforma decretou que os recursos ainda pendentes devem ser arquivados de pleno direito, privando assim o órgão jurisdicional de reenvio da sua competência para decidir sobre este tipo de recursos e da possibilidade de obter uma resposta às questões prejudiciais que submeteu ao TJ. Por isso, no seu pedido de decisão prejudicial complementar, o *Naczelny Sąd Administracyjny* interrogou o TJ sobre a conformidade desse novo regime com o direito da União.

2. Decisão

Em relação, em primeiro lugar, às alterações legislativas ocorridas em 2019, o TJ apreciou sucessivamente as exigências decorrentes do artigo 267.º TFUE, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, terceiro parágrafo, TUE, do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e do princípio do primado do direito da União.



Com base na sua jurisprudência constante relativa ao sistema de cooperação entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o TJ, instituído pelo artigo 267.º TFUE, o TJ considerou, primeiro, que, “*embora, em princípio, um Estado-Membro possa, por exemplo, alterar as suas regras internas de repartição das competências jurisdicionais, com a consequência possível do desaparecimento da base normativa em que assentava a competência de um órgão jurisdicional nacional que tenha procedido a um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça ou adotar regras substanciais que privem de objeto o processo em que tal reenvio foi formulado, um Estado-Membro não pode, em contrapartida, sem violar o artigo 267.º TFUE, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, terceiro parágrafo, TUE, proceder a alterações da sua legislação nacional que tenham por efeito específico impedir a manutenção, após a sua apresentação, de pedidos de decisão prejudicial dirigidos ao Tribunal de Justiça, impedindo assim este último de se pronunciar sobre tais pedidos, bem como excluir qualquer possibilidade de, no futuro, um órgão jurisdicional nacional submeter pedidos análogos.*” O TJ especificou, a este respeito, que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar, tendo em conta todos os elementos pertinentes e, nomeadamente, o contexto em que o legislador polaco adotou as alterações legislativas de 2019, se é o que acontece no caso em apreço.

No que respeita à obrigação que incumbe aos Estados-Membros de estabelecerem as vias de recurso necessárias para assegurar aos particulares o respeito pelo seu direito a uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União, prevista no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, o TJ recordou a sua jurisprudência que salienta a importância da exigência de independência dos órgãos jurisdicionais, enquanto parte do conteúdo essencial do direito a uma tutela jurisdicional efetiva e do direito fundamental a um processo equitativo. Considerando conjuntamente diversos elementos de contextualização respeitantes ao processo de nomeação dos juízes do *Sąd Najwyższy*, nomeadamente o papel determinante desempenhado pelo KRS, na sua nova composição³, e as alterações legislativas ocorridas em 2019, o TJ interpretou aquela disposição no sentido “*se opõe a essas alterações quando se verifique, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar com base em todos os elementos pertinentes, que essas alterações podem dar origem a dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade dos juízes nomeados pelo Presidente da República da Polónia com base nas referidas decisões do Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura), em relação a elementos externos, em particular, a influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo, e quanto à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto e, assim, são suscetíveis de conduzir a uma falta de aparência de independência ou de imparcialidade destes juízes, que pode pôr em causa a confiança que a justiça deve inspirar aos particulares numa sociedade democrática e num Estado de direito.*”

Por último, o Tribunal de Justiça declarou que, se o *Naczelny Sąd Administracyjny* concluir que a adoção das alterações legislativas de 2019 ocorreu em violação do artigo 267.º TFUE, lido em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, terceiro parágrafo, TUE, ou do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, o princípio do primado do direito da União obriga-o a não aplicar as disposições nacionais em causa, quer estas sejam de origem legislativa ou constitucional, e a continuar a assumir a competência que tinha para conhecer dos litígios que lhe eram submetidos antes da adoção dessas alterações.

Em relação, em segundo lugar, às alterações legislativas ocorridas em 2018, o TJ interpretou o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE no sentido de que “*se opõe a disposições que alteram o estado do direito nacional em vigor e por força das quais, por um lado, não obstante a interposição, por um candidato a um lugar de juiz num órgão jurisdicional como o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), de um recurso da decisão de um órgão como o KRS de não considerar a sua candidatura, mas de apresentar a candidatura de outros candidatos ao Presidente da República, esta decisão reveste carácter definitivo na medida em que apresenta esses outros candidatos, de modo que o referido recurso não impede a nomeação destes últimos pelo Presidente da República e que a eventual anulação da referida decisão na medida em que não propôs a nomeação do recorrente, não pode conduzir a uma nova apreciação da situação deste último para efeitos da eventual atribuição do lugar em causa, e, por outro lado, o referido recurso não pode basear-se num fundamento relativo a uma avaliação inadequada do cumprimento pelos candidatos dos critérios tidos em consideração na adoção da decisão quanto à apresentação da proposta de nomeação.*” Neste contexto, também reiterou que “*quando se verifique, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar com base em todos os elementos pertinentes, que essas disposições podem dar origem a dúvidas legítimas, no espírito dos particulares, quanto à impermeabilidade dos juízes assim nomeados pelo Presidente da República com base nas decisões do KRS, em relação a elementos externos, em especial a influências diretas ou indiretas dos poderes legislativo e executivo, e quanto à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto e, assim, são suscetíveis de conduzir a uma falta de aparência de independência ou de imparcialidade destes juízes, que pode pôr em causa a confiança que a justiça deve inspirar aos particulares numa sociedade democrática e num Estado de direito.*”

³ Cfr. Acórdão de 24 de junho de 2019, Comissão/Polónia (Independência do Supremo Tribunal), C-619/18, EU:C:2019:531, e Acórdão de 19 de novembro de 2019, A. K. e o. (Independência da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal), C-585/18, C-624/18 e C-625/18, EU:C:2019:982.



Por último, o Tribunal de Justiça declarou que, se o *Naczelny Sąd Administracyjny* concluir que a adoção das alterações legislativas de 2018, no que respeita à efetividade do recurso judicial contra as resoluções do KRS que propõem a nomeação de juízes para o *Sąd Najwyższy*, ocorreu em violação do artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, o princípio do primado do direito da União obriga-o a não aplicar as disposições nacionais em causa, “*aplicando, em vez delas, as disposições nacionais anteriormente em vigor, exercendo ele próprio a fiscalização jurisdicional prevista por estas últimas disposições.*”

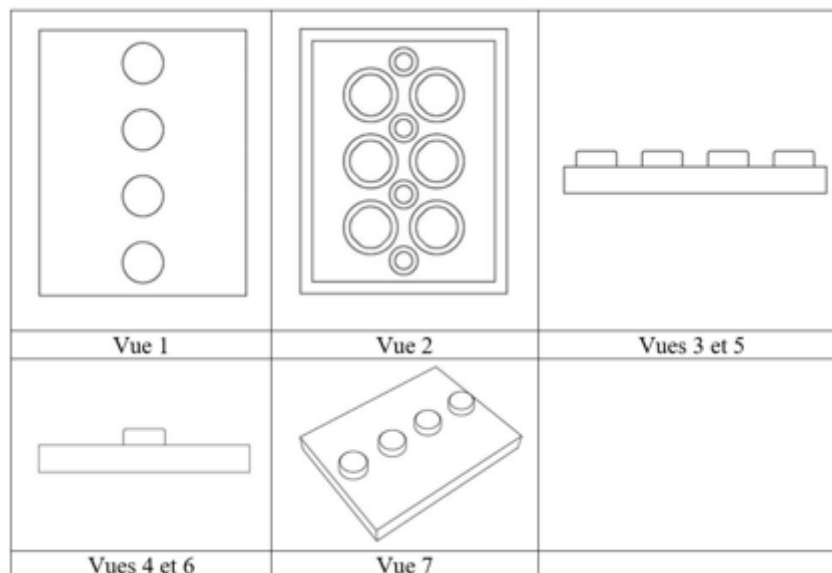
TRIBUNAL GERAL

Acórdão do Tribunal Geral (Segunda Secção) de 24 de março de 2021 – [PROCESSO T-515/19, LEGO A/S/EUIPO E DELTA SPORT HANDELSKONTOR GMBH](#)

Desenho ou modelo comunitário – Processo de declaração de nulidade – Desenho ou modelo comunitário registado que representa um elemento de construção de uma caixa de jogos de construção – Artigo 25.º, parágrafo 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 6/2002 – Características da aparência de um produto exclusivamente impostas pela função técnica do mesmo – Características da aparência de um produto que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensões exatas para servir de interconexão com outros produtos – Desenhos ou modelos que têm por objetivo permitir a montagem múltipla ou a interconexão de produtos intermutáveis no interior de um sistema modular – Artigo 8.º, parágrafos 1 à 3, do Regulamento n.º 6/2002

1. Factos

A sociedade Lego é titular do seguinte desenho ou modelo comunitário, registado em 2 de fevereiro de 2010, para «elementos de construção de uma caixa de jogos de construção»:



No âmbito de um pedido de declaração de nulidade apresentado pela sociedade Delta Sport Handelskontor, a Câmara de Recurso do Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), por Decisão de 10 de abril de 2019, declarou a nulidade do desenho ou modelo em causa por considerar que todas as características da aparência do produto a que se refere o desenho ou modelo controvertido eram exclusivamente impostas pela sua função técnica, ou seja, permitir a montagem com outros blocos de jogo e a desmontagem.

A sociedade Lego interpôs no Tribunal Geral da União Europeia (TG) recurso de anulação desta decisão.



2. Decisão

O TG anulou a decisão recorrida.

O TG começa por recordar que um desenho ou modelo não será protegido enquanto desenho ou modelo comunitário na medida em que as características da sua aparência devam necessariamente ser reproduzidas nas suas formas e dimensões exatas para permitirem que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto ou colocado dentro, à volta ou contra outro produto, de modo a que ambos os produtos possam desempenhar a sua função. Excepcionalmente, os acessórios mecânicos dos produtos modulares podem constituir um elemento importante das características inovadoras desses mesmos produtos e representar uma vantagem comercial significativa, devendo, por conseguinte, ser elegíveis para efeitos de proteção. Assim, um desenho ou modelo cuja finalidade seja permitir a montagem múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, será protegido como desenho ou modelo comunitário. Entende o TG que a Câmara de Recurso cometeu um erro de direito ao não examinar a pertinência da aplicação da referida exceção.

Por outro lado, o TG constata que as características da aparência do produto abrangido por um desenho ou modelo podem ser abrangidas tanto pelo artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 6/2002 como pelo artigo 8.º, n.º 2, do mesmo regulamento, na medida em que podem, simultaneamente, ser exclusivamente impostas pela função técnica desse produto, a saber, permitir ligar e desligar o referido produto, e constituir características de interligação.

O TG indica, em seguida, que um desenho ou modelo deve ser declarado nulo se todas as características da sua aparência forem exclusivamente impostas pela função técnica do produto a que se refere, sendo que se pelo menos uma das características da aparência do produto não for exclusivamente imposta pela sua função técnica, o desenho ou modelo não pode ser anulado. Ora, o bloco em causa tem uma superfície lisa em dois lados da fila de quatro encaixes na superfície superior, característica que não figura entre as características identificadas pela Câmara de Recurso, embora seja uma característica da aparência do produto. Logo, a análise da Câmara de recurso não está completa.

O TG acrescenta que é ao requerente da declaração de nulidade que incumbe provar e ao EUIPO que incumbe confirmar que todas as características da aparência do produto a que se refere o desenho ou modelo controvertido são exclusivamente impostas pela sua função técnica. Ora, na medida em que a Câmara de Recurso não identificou todas as características da aparência do produto e, *a fortiori*, não comprovou que todas elas eram exclusivamente impostas pela sua função técnica, a mesma violou as disposições do Regulamento relativo aos desenhos ou modelos comunitários.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL GERAL (DÉCIMA SECÇÃO ALARGADA), 14 DE ABRIL 2021 – PROCESSO T-388/20, RYANAIR DAC/COMISSÃO

Auxílio de Estado - Garantia prestada pela Finlândia a favor da Finnair para a ajudara obter um empréstimo de 600 milhões de euros no contexto da Pandemia COVID-19 – Decisão de não levantar objeções – Compatibilidade com artigo 107.º, n.º 3, alínea b), TFUE- Princípio da não discriminação – Livre prestação de serviços e liberdade de estabelecimento – Dever de fundamentação

1. Factos

Em 13 de maio de 2020, a Finlândia notificou à Comissão uma medida de auxílio sob a forma de uma garantia de Estado a favor da companhia aérea finlandesa Finnair, destinada a ajudar esta última a obter, junto de um fundo de pensões, um empréstimo de 600 milhões de euros para cobrir as suas necessidades em fundo de manuseio. A garantia, que devia cobrir 90% do referido empréstimo, estava limitada a uma duração máxima de três anos.

A Comissão baseou-se na sua Comunicação sobre o quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no actual contexto do surto de Covid-19 e qualificou a garantia concedida à Finnair de auxílio de Estado compatível com o mercado interno em conformidade com o artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE. Nos termos desta disposição, os auxílios destinados a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro podem ser considerados compatíveis com o mercado interno, sob certas condições. A companhia aérea Ryanair interpôs um recurso de anulação da decisão da Comissão e alegou a violação do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE, do princípio da não discriminação, da livre prestação de serviços e do dever de fundamentação.



O Tribunal Geral da União Europeia negou provimento ao recurso na sua totalidade e confirmou pela primeira vez a legalidade de uma medida de auxílio de Estado individual adotada para responder às consequências da pandemia de Covid-19 à luz do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE.

2. Decisão

O TG procede, em primeiro lugar, à análise da legalidade da decisão impugnada à luz do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE. Por um lado, no que respeita à alegação de que um auxílio que beneficia apenas uma empresa individual não pode sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, o TG sublinha esta disposição se aplica aos auxílios individuais. Assim, um auxílio individual pode ser declarado compatível com o mercado interno desde que seja necessário, adequado e proporcionado para sanar uma perturbação grave da economia do Estado-Membro em causa. Seguidamente, o TG realçou que um eventual incumprimento da Finnair teria tido graves consequências para a economia finlandesa, pelo que a garantia do Estado, na medida em que visa manter as actividades da Finnair e evitar que a sua eventual insolvência perturbe ainda mais a economia finlandesa, é adequada para sanar a grave perturbação da economia finlandesa causada pela pandemia de Covid-19. Esta conclusão do TG baseia-se no facto de a Finnair: ser a principal transportadora aérea na Finlândia, com cerca de 15 milhões de passageiros transportados em 2019, ou seja, 67% de todos os passageiros transportados para, de e dentro da Finlândia; ser o principal operador de frete aéreo na Finlândia; empregar 6800 pessoas, elevando-se as suas compras junto dos fornecedores, na maioria finlandeses, a 1,9 mil milhões de euros em 2019; levar a cabo importantes esforços no domínio da investigação na Finlândia e representar a décima sexta empresa mais importante devido à sua contribuição para o PIB deste país.

No que respeita às alegações de que a Comissão não efectuou uma ponderação dos efeitos benéficos do auxílio com os seus efeitos negativos, o TG considera que o artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE não impõe essa análise, contrariamente ao que é previsto no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE. Essa ponderação também não pode ser exigida com fundamento na Comunicação sobre o quadro temporário.

Quanto à violação do princípio da não discriminação, o TG observa que cabe verificar se a diferença de tratamento criada pela garantia concedida à Finnair se pode justificar por um objetivo legítimo e se é necessária, adequada e proporcionada para o alcançar. A esse respeito, o TG considera que as modalidades de concessão da garantia à Finnair são de natureza a alcançar o objetivo visado, uma vez que a existência de uma perturbação grave da economia finlandesa devido à pandemia de Covid-19 e os importantes efeitos negativos desta pandemia no mercado finlandês do transporte aéreo ficaram suficientemente demonstrados.

A medida de auxílio é, além disso, necessária perante o risco de insolvência da Finnair em razão da erosão súbita da sua atividade causada pela pandemia e da impossibilidade de cobrir as suas necessidades de liquidez recorrendo aos mercados de crédito. Por último, atendendo à importância da Finnair para a economia finlandesa, a concessão da garantia do Estado unicamente a esta última não ultrapassa os limites do que é adequado e necessário para a realização dos objetivos prosseguidos pela Finlândia.

Quanto à violação da livre prestação de serviços e da liberdade de estabelecimento, o TG constata que a Ryanair não demonstrou de que modo o carácter exclusivo da concessão da garantia do Estado é suscetível de se estabelecer na Finlândia ou de efetuar prestações de serviços a partir deste país ou com destino a ele. Com efeito, a Ryanair não identificou os elementos de facto ou de direito que poderiam fazer com que o auxílio individual em causa produzisse efeitos restritivos que iriam além daqueles que desencadeiam a proibição do artigo 107.º, n.º 1, do TFUE, embora sejam necessários e proporcionados para sanar a perturbação grave da economia finlandesa causada pela pandemia de Covid-19, em conformidade com as exigências do artigo 107.º, n.º 3, alínea b), do TFUE.

Por último, o TG julga improcedentes os fundamentos relativos a uma pretensa violação do dever de fundamentação e constata que não é necessário examinar o mérito do fundamento relativo a uma violação dos direitos processuais decorrentes do artigo 108.º, n.º 2, do TFUE.



ELABORAÇÃO:

NUNO PIÇARRA - JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJ)

RICARDO DA SILVA PASSOS - JUIZ DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

MARIA JOSÉ COSTEIRA - JUÍZA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA (TG)

SOPHIE PEREZ - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ESPERANÇA MEALHA - REFERENDÁRIA DO TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS (CEJ)

EDGAR TABORDA LOPES - JUIZ DESEMBARGADOR

ANA CAÇAPO - GRAFISMO - FORMAÇÃO CEJ